

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

Que entre si firmam de um lado **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO NORTE DO PARANÁ**, com sede na Rua Benjamin Lins 72, Parque Dom Pedro, CEP 86039-610, Londrina-Pr, Registro Sindical nº 001.154.98087-7 e CNPJ/MF sob nº 04.844.474/0001-70, neste ato representado pelo seu Presidente, e o **SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, nº 1151, CEP 80215-100, Curitiba, Paraná, Registro Sindical nº 24290003014/88 inscrito no CNPJ/MF sob nº 81104101/0001-04, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo assinado, e, mediante as seguintes cláusulas.

### **CLÁUSULA 01- PRAZO DE VIGÊNCIA.**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 01 de setembro de 2014 para findar-se em 31 de agosto de 2016. EXCETO, para as clausulas econômicas de: Reajuste Salarial, PLR, Salário Normativo, Vale Alimentação ou Cesta Básica e Auxilio Creche.

### **CLÁUSULA 02 - CATEGORIAS ABRANGIDAS**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Econômica composta pelas empresas de manipulação, transformação e reciclagem de produtos farmacêuticos e química, de sabão e velas, de tintas e vernizes, de cola, de preparação de óleo vegetais e animais, de perfumaria e artigos de toucador, de resina sintética, explosivos, de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes, abrasivos e lápis, canetas, tintas de escrever. (excetua-se de sua representação a categoria econômica da indústria de defensivos agrícolas, da indústria de produtos animais, bem como da indústria de material plástico integrante do 10º Grupo - Indústrias Químicas do Plano Integral da CNTI.) e categoria diferenciada dos Profissionais da Química (Químicos, Engenheiros, Tecnólogos, Biotecnólogos, Biólogos, Bioquímicos e Técnicos de nível médio), que mantenham vínculo empregatício com empresas representadas pela Entidade Patronal conveniente, nas cidades de Londrina, Cambé, Ibirapuã, Rolândia e Sertanópolis.

### **CLÁUSULA 03- REAJUSTE SALARIAL**

O piso salarial vigente em 1º de setembro de 2014, **R\$1.210,73 (um mil duzentos e dez reais e setenta e três centavos)** será acrescido de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de 1º de setembro de 2014, passando a ser de **R\$1.301,54 (um mil trezentos e um reais e cinquenta centavos)** para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e o valor de **R\$ 1.183,22 (um mil cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)** para **200 (duzentas) horas mensais** e **R\$ 1.064,90 (um mil e sessenta e quatro reais e noventa centavos)** para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

### **CLÁUSULA 04 – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.**

Recomenda-se cumprir o que determina a Lei 10.101 de 19.12.2000, Plano de Participação nos Lucros e Resultados. As empresas que não possuem o plano homologado com Sindicato Preponderante deverão pagar diretamente aos seus empregados conforme a seguinte tabela:

Para empresas com até 10 (dez) empregados .....	R\$230,00 (duzentos e trinta reais);
Para empresas de 11 a 50 empregados .....	R\$310,00 (trezentos e dez reais);
Para empresas acima de 50 empregados.....	R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais);

Os valores acima deverão se pagos em 02 (duas) parcelas nos meses de abril e outubro de 2015. Ficam as Empresas, a seu livre arbítrio, autorizadas a procederem ao pagamento total já na primeira parcela.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Empresas que optarem pela confecção do PLR, fica autorizada a constar como cláusula a possibilidade de descontar do percentual a ser pago aos



empregados quando ficar constatada quebra de maquinário e o desperdício de matéria prima por dolo dos empregados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em caso de rescisão do contrato de trabalho no período ele vigência desta convenção, o PLR deverá ser pago de forma proporcional aos meses trabalhados.

#### **CLÁUSULA 05 - SALÁRIOS NORMATIVOS**

Os Salários Normativos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre 1º de setembro de 2014 a 31 de Agosto de 2015, ficam estabelecido para os profissionais da área de química os seguintes salários de ingresso:

##### **A) Profissionais da Química com formação TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO:**

R\$ 1.064,90 (um mil e sessenta e quatro reais e noventa centavos) para 180 (cento e oitenta) horas mensais.

R\$ 1.183,22 (um mil cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) para 200 (duzentas) horas mensais.

R\$ 1.301,54 (um mil trezentos e um reais e cinquenta centavos), para 220 (duzentos e vinte) horas mensais:

##### **B) Profissionais da Química com formação em NÍVEL SUPERIOR:**

Fica assegurado aos profissionais da área de química de nível superior o disposto na Lei 4.950/66.

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão retroativamente a 1º de setembro de 2014 aos salários de seus empregados, aplicando sobre os salários vigentes em 31/08/2014, o percentual de 7,50% (sete e meio por cento), sobre a faixa salarial de até R\$ 5.293,00 (cinco mil duzentos e noventa e três reais)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os salários superiores a R\$ 5.293,00 (Cinco mil duzentos e noventa e três reais) será concedido o valor fixo de R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os Salários Normativos serão corrigidos na mesma época e segundo os critérios de reajuste e/ou antecipação salarial da categoria profissional.

#### **CLÁUSULA 06 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT).**

Para os profissionais com Responsabilidade Técnica (RT) perante aos Conselhos Regionais, apresentados pela empresa contratante, será aplicada um percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o piso de seis horas constante na cláusula 05 – SALÁRIOS NORMATIVOS de acordo com a sua formação (Técnica ou Superior), a título de RT.

#### **CLÁUSULA 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas aos empregados, às horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas de segunda a Sábado, e com um acréscimo de 110% (cento e dez por cento), se prestadas no domingo ou feriado.

#### **CLÁUSULA 08 - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Na hipótese de chamamento do empregado durante o período de repouso, para atender serviços de emergência, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de 3 (três) horas extras quando o atendimento ocorrer no âmbito do perímetro urbano e de 5 (cinco) horas extras quando fora.

#### **CLÁUSULA 09 – ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho exercido no período compreendido entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.

**Parágrafo Único:** As horas laboradas com prorrogação do horário noturno, para além das 05h00min, serão pagas com o mesmo adicional estipulado na presente cláusula.

#### **CLÁUSULA 10 – BANCO DE HORAS**

Fica acordado que a empresa poderá instituir, mediante registro de jornada, Banco de Horas em que entenda ser necessária a sua aplicação, por meio de Termo Aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante assembleia sindical específica, cuja implementação obedecerá as seguintes diretrizes que ficam fazendo parte integrante do presente ajuste:

O banco de horas se aplica a todos os empregados com exceção dos que possuem função gratificada, dos que são isentos de marcação de ponto, dos que pertencem à escala de horário ou revezamento e daqueles cuja atividade não admite a paralisação.

Compreende-se como hora extra de trabalho a ser integrada ao banco de horas aquela praticada além da jornada normal de trabalho até o limite estabelecido na legislação, resguardando o direito do empregado ao repouso semanal remunerado.

A realização de horas extras apenas será permitida quando necessária e formalmente aprovada a sua realização pelo superior imediato.

As horas de débito do empregado serão computadas na mesma paridade (uma por uma), ou seja, sem acréscimos de adicionais, **SERÃO CONSIDERADAS AS HORAS DE AUSÊNCIA ACORDADAS PREVIAMENTE COM A CHEFIA IMEDIATA E AS HORAS DE HORAS DE PONTES PARA CONCEDER FINAIS DE SEMANA MAIS PROLONGADOS.** As horas de crédito serão computadas e pagas nas mesmas proporções, percentuais de acréscimos e natureza das trabalhadas, conforme clausula 07 (Adicional de horas extras) e cláusula 08 (Convocação extraordinária) da Convenção Coletiva de trabalho vigente.

O registro de créditos, débitos e saldos do banco de horas serão realizados a partir dos apontamentos constantes do controle de ponto, mensalmente arquivado no recursos humanos da empresa.

O recursos humanos emitirá mensalmente A **PEDIDO DO EMPREGADO** o relatório do “banco de horas”, indicando a posição individual das “horas crédito” e “horas débito”, para ciência e controle do empregado, cabendo a este, em caso de divergência, comunicar o fato ao recursos humanos ou superior imediato, no prazo de 05 dias.

O zeramento ocorrerá em até 12 (doze) meses, a partir da data da implantação. As horas de crédito/débito lançadas no banco até o 12º mês serão obrigatoriamente pagas e/ou descontadas até o 13º mês, com o acréscimo legal, zerando o saldo existente no banco de horas.

Na hipótese de saldo devedor, o empregado será convocado à reposição das respectivas horas, sem direito à remuneração respectiva, sendo possível à reposição de horas em quaisquer dias da semana.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o saldo credor de horas será pago como extra com o adicional legal, na forma do artigo 59, § 3º da CLT, sendo que o saldo devedor será descontado dos haveres rescisórios.

As horas lançadas e liquidadas no “banco de horas”, decorrentes do regime de trabalho aqui estabelecido, não gerarão reflexos em nenhuma parcela legal contratual decorrente do contrato de trabalho.

Ficam ressalvadas aquelas que, não compensadas no prazo ajustado serão devidas como extraordinárias, se caracterizada a habitualidade.

#### **CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O percentual do adicional insalubridade será calculado sobre o valor do salário normativo recebido.

#### **CLÁUSULA 12 – AUXÍLIO-CRECHE**

As empresas obrigadas à manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 399 da CLT e, conforme regulamentação da Portaria MTB n.º 3296, de 03.09.86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso à empregada ou empregado beneficiário, o valor de R\$ 430,00 ( quatrocentos e trinta reais) por mês, durante o período estabelecido abaixo:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Dado seu caráter substitutivo do preceito legal (Arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remunerado, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiada para todos e quaisquer efeitos legais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ocorrerá o reembolso independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluído entre eles, o FGTS, o INSS e o Imposto de Renda.

#### **CLÁUSULA 13 - CONVÊNIO FARMÁCIA.**

As empresas com mais de 10 empregados, manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designada, sendo que, nas compras de medicamentos para tratamento de Acidente do Trabalho ou situação equiparada (Doença do Trabalho ou Profissional), as empresas subsidiarão 60% do valor dos medicamentos.

**Parágrafo único** – O subsídio decorrente desta Cláusula não possui caráter salarial.

#### **CLÁUSULA 14 - CESTA BÁSICA, VALEMERCADO OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO.**

- a) A empresa fica responsável pelo repasse até o décimo dia de cada mês, aos seus empregados que percebam até R\$ 5.104,00, uma cesta básica, vale-mercado ou qualquer outro benefício do gênero alimentício, em valor nunca inferior a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), dos quais poderão ser descontados até R\$ 5,00 (cinco reais) do salário dos empregados.
- b) As empresas que concedem o referido benefício em valor superior a cláusula acima, deverão aplicar no mínimo o percentual de reajuste de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 01 de setembro de 2014.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** Recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral para a concessão da cesta básica ou vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero, não integrará na remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em folha de pagamento de salários.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** a empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica, vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero alimentício, ao empregado que tiver mais de 3 (três) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

**PARÁGRAFO QUARTO:** as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos a qualquer título.

#### **CLÁUSULA 15 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão aos seus empregados e subsidiarão no mínimo 80% (oitenta por cento), o custo da alimentação fornecida aos seus empregados, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale alimentação com a mesma subvenção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O desconto poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20% (vinte por cento), de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, as empresas fornecerão um valor nunca inferior a R\$14,00 (quatorze reais).

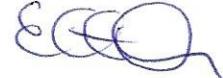
**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A concessão objeto desta clausula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo dentre eles FGTS o INSS e o imposto de renda.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As empresas que concederem o referido benefício em valor superior a clausula acima, deverão aplicar no mínimo o percentual de reajuste de 7,5% (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 01 de setembro de 2014.

#### **CLÁUSULA 16 – LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS**

Recomenda-se ás empresas ampliar a licença a gestante de 120 dias para 180 dias conforme PEC 64/07 aprovada no Senado Federal.

#### **CLÁUSULA 17 – FÉRIAS - CONCESSÃO**



**As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:**

- A) O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR ( Descanso Semanal Remunerado ), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil.
- B) Quando os dias ou horas compensados recaírem no período de gozo das férias, estas deverão ser prorrogadas pelo mesmo número de dias ou horas já compensados ou remunerados com o respectivo adicional.
- C) A concessão das férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência de 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação ou através de aviso eletrônico;
- D) Os empregados que não optarem pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo na ocasião da comunicação prevista no item C.
- F) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25/12 e 01/01 serão estes excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares, sendo acrescidos 01 ou 02 dias de descanso, conforme o caso, ao final do período de férias.
- G) A EMPRESA, de comum acordo com os seus empregados, poderá conceder férias fracionadas não superior a 2 (dois) períodos, visando o bem estar e uma melhor qualidade de vida dos empregados.
- H) Havendo parcelamento das férias, o período de fruição poderá ocorrer em qualquer época, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses após o vencimento do período aquisitivo.
- I) A EMPRESA poderá aceitar requerimento de abono pecuniário até 30 (trinta) dias antes do período de início das férias.
- J) Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, poderão a seu critério fracionar o período de férias ou usufruir de uma só vez.

#### **CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Na hipótese de afastamento do empregado por motivos de doença, por menos de 2 (dois) meses, as empresas complementarão o 13º salário até o salário que o empregado recebia na data do afastamento.

#### **CLÁUSULA 19 - ABONO APOSENTADORIA**

Ao empregado com mais de 06 anos de vínculo empregatício e obtiver sua aposentadoria, a empresa lhe pagará juntamente com a rescisão um abono de aposentadoria equivalente a uma remuneração.

**Parágrafo Único** – Dado o caráter indenizatório deste benefício, o valor pago não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito.

#### **CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO FUNERAL**

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará diretamente à família deste, um auxílio funeral equivalente ao **Salário nominal**, a ser utilizado para pagamento das despesas funerárias, **essa clausula não se aplica as empresas que possuem**, Seguro de Vida em Grupo mantido pelas empresas, com cobertura específica.

#### **CLÁUSULA 21 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO**

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

Para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de

trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

No pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

#### **CLÁUSULA 22 - GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR-SE**

Fica vedada a dispensa dos empregados que estejam no máximo a 12 (doze) meses da sua aposentadoria plena e que contem 08 (oito) anos de trabalho na empresa, independentemente de qualquer comunicação do empregado para este fim. As empresas deverão efetuar o recolhimento da contribuição ao INSS com base no ultimo salário.

**Parágrafo Primeiro** – Completado o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria, a empresa deixará de efetuar a contribuição.

**Parágrafo Segundo** – Ficam ressalvadas as hipóteses de pedido de demissão ou acordo entre as partes, desde que o empregado conte com a assistência do seu sindicato profissional.

Recomenda-se que o empregado informe o seu empregador, de forma escrita e expressa, quando lhe estiver faltando somente 13(treze) meses para se aposentar. Caso seja dispensado por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente à empresa sobre o seu direito à aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão.

#### **CLÁUSULA 23 – RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA**

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional relação dos empregados profissionais da química admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o cadastro de seus representados.

#### **CLÁUSULA 24 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em violação ao disposto ao Art.462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador

- (a) do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que associado o empregado ao sindicato;
- (b) dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei, da Contribuição Confederativa constante desta Convenção Coletiva de Trabalho, amparada pelo Inciso IV, Art.8º da Constituição Federal.
- (c) de Seguros de Vida em Grupo e outros valores de descontos que forem expressamente autorizados pelo empregado e que correspondam à sua participação no custeio mensal de benefícios para os quais optou receber através da empresa, e que sejam por esta subsidiados e fornecidos diretamente, ou mediante convênios, contratação direta ou por via de intermediação, quando comprovadamente recebidos pelo empregado.

**Parágrafo único** - O desconto será processado por ocasião do pagamento mensal dos salários e deles deduzidos, no respectivo mês de competência.

#### **CLÁUSULA 25 - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS**

Para realização do processo de sindicalização serão negociados entre Sindicato Profissional e EMPRESAS.

#### **CLÁUSULA 26 - QUADRO DE AVISOS**

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados, para fixação de Convenção Coletiva de Trabalho, avisos, notícias, comunicados ou editais do Sindicato Profissional.

#### **CLÁUSULA 27 - MULTA**

- a) Multa de 1% (um por cento) do salário normativo do empregado, por mês completo e por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo a favor do Sindicato da Categoria.
- b) A referida multa somente será devida após o decurso do prazo de 30 dias da notificação formal feita pelo Sindicato e recebida pela Empresa.

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou aquelas que, neste acordo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

#### **CLÁUSULA 28 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

As correções efetuadas nas cláusulas econômicas: correção salarial (cláusula 3<sup>a</sup>), piso salarial da categoria (cláusula 5<sup>a</sup>) e cesta básica (cláusula 14<sup>a</sup>), contempla as reposições salariais e aumentos reais, ficando vedado ao Sindicato Profissional reivindicar novos aumentos a tais títulos, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja perante o Sindicato Patronal ou em Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com as empresas abrangidas.

**Parágrafo único:** O descumprimento desta disposição implicará em multa de 4% (quatro por cento) do salário normativo de 220 horas mensais

#### **CLÁUSULA 29 - PENALIDADES**

O atraso no pagamento dos salários, na quitação da última parcela do 13º salário, ou no pagamento das férias, acarretará multa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor devido por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

Excetuadas a cláusulas que já determinam penalidades, o não cumprimento de quaisquer outras, acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) aplicada sobre o maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional, revertida a favor do empregado prejudicado.

#### **CLÁUSULA 30 - FORO**

Fica eleito como foro para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda desta Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer das Varas do Trabalho de Londrina, com preferência sobre qualquer outra, por mais especial que seja.

E por estarem justas e acertadas, e para que produzam seus efeitos jurídicos legais, assinam as Partes Convenentes nesta data, com efeito retroativo a 1.<sup>º</sup> de setembro de 2013, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias.

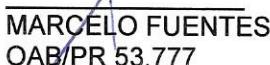
Curitiba 28 de abril de 2015

  
**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO NORTE DO PARANÁ**  
CNPJ/MF nº 04.844.474/0001-70

  
ALLAN GOMES GUIMARAES – Presidente Executivo

  
**SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ/MF 81.104.101/0001-04

  
ELTON EVANDRO MARAFIGO – Diretor Presidente

  
MARCELO FUENTES  
OAB/PR 53.777